



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187187 - ES (2024/0461970-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE - ES007513
AGRAVADO : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato praticado pelo inspetor-chefe da gerência fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que, mediante depósito integral da exação, é direito do contribuinte a suspensão do crédito tributário, enquanto a ação principal não transitar em julgado, conforme excertos do acórdão recorrido.

III - A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.140.956/SP, ocorrido em 21/11/2010, relator o eminente Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, que no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema n. 271 do STJ).

IV - No mesmo sentido, há farta jurisprudência desta Corte Superior que entende pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor da exação, ainda que nos autos de mandado de segurança. Confirmam-se os julgados: AgInt no AREsp n. 2.399.683/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.

V - Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal *a quo* por aplicar entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187187 - ES (2024/0461970-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE - ES007513
AGRAVADO : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato praticado pelo inspetor-chefe da gerência fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que, mediante depósito integral da exação, é direito do contribuinte a suspensão do crédito tributário, enquanto a ação principal não transitar em julgado, conforme excertos do acórdão recorrido.

III - A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.140.956/SP, ocorrido em 21/11/2010, relator o eminente Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, que no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema n. 271 do STJ).

IV - No mesmo sentido, há farta jurisprudência desta Corte Superior que entende pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor da exação, ainda que nos autos de mandado de segurança. Confirmam-se os julgados: AgInt no AREsp n. 2.399.683/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.

V - Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal *a quo* por aplicar entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS IMPORTAÇÃO – REPETRO – PENDÊNCIA DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DIREITO DO CONTRIBUINTE – DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO – COMPROVAÇÃO – SUCEDÂNEO RECURSAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME PREJUDICADO.

1. No caso concreto, o pedido formulado pela impetrante – suspensão da exibibilidade de crédito tributário mediante depósito integral da exação – tem relação com o objeto da ação ordinária nº 0013971-59.2015.8.08.0024, em que se discute a existência de relação jurídica tributária de ICMS nas importações em Regime de Admissão Temporária (REPETRO).

2. Com a improcedência da ação ordinária, a ação cautelar ajuizada em caráter preparatório, destinada a garantir a suspensão da exibibilidade dos créditos de ICMS referentes às operações de bens via REPETRO, teve sua eficácia cessada.

3. Portanto, sobrevindo importações posteriores ainda na pendência da discussão, utilização da via do mandado de segurança para o exercício de seu direito de suspensão da exibibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da exação, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ou seja, não há que se falar em impetração como sucedâneo recursal.

4. Recurso conhecido e desprovido. Reexame prejudicado

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não se desconhece, tampouco se controverte no recurso especial a respeito do entendimento sedimentado por este E. Superior Tribunal de Justiça no precedente subjacente ao Tema Repetitivo 271/STJ, nem quanto à possibilidade de, por meio do mandado de segurança, obter o contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor do tributo

A controvérsia deduzida no apelo nobre diz respeito, essencialmente, à impossibilidade do (ab)uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal pelo contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que mediante o depósito integral em dinheiro do valor devido.

Consta do recurso especial que "Na espécie, discute-se a inadequação da via eleita para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito integral da exação, haja vista a relação com o objeto da ação ordinária n. 0013971-59.2015.8.08.0024 e da ação cautelar n. 0010689-13.2015.8.08.0024" (fl. 618 e-STJ).

Por isso, aponta-se violação ao art. 5º, da Lei n. 12.016/2009 ["Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"], além de ofensa ao art. 151, II, do CTN, porquanto inviável a referida suspensão do crédito tributário ante a inadequação da via processual manejada.

[...]

Considerando que o recurso de apelação interposto pela agravada era desprovido de efeito suspensivo, por força do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, a autoridade acoimada coatora neste writ corretamente exigiu o pagamento do ICMS referente à DI n. 19/1503640-4, relacionada ao objeto desta ação.

Cumpre ressaltar que quando da impetração deste mandado de segurança, a questão encontrava-se ainda pendente de julgamento no bojo da apelação interposta nos autos da ação cautelar, de modo que cabia à impetrante, ora agravada, ter formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma prevista no art. 1.012, § 3º do CPC, o que não ocorreu, optando a impetrante por manejar o presente mandado de segurança, transformando-o em verdadeiro sucedâneo recursal.

[...]

Com efeito, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido viola o art. 5º, II da Lei n. 12.016/2009, uma vez que, quando da impetração, a agravada ainda disponha de vias processuais cabíveis para obter o efeito suspensivo dos recursos por ela interpostos, ainda que excepcionais, seja no bojo da ação cautelar (n. 0010689-13.2015.8.08.0024), seja nos autos da ação anulatória (n. 0013971-59.2015.8.08.0024), o que inviabiliza o uso do mandado de segurança, consoante entendimento jurisprudencial fixado na Súmula 267/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...]

Tanto no AR Esp n. 2.399.683/DF quanto no R Esp n. 2.093.657/AC, ambos de relatoria do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, os mandados de segurança foram impetrados pelos contribuintes com a pretensão principal de questionar a cobrança do ICMS-DIFAL, no curso do qual a parte impetrante pretendeu realizar o depósito integral do tributo impugnado surgido no curso da ação mandamental para fins de suspensão da exigibilidade.

Diversamente, nestes autos o remédio constitucional tem o exclusivo desiderato de obter o depósito integral em dinheiro do tributo devido para efeito do art. 151, II, do CTN, em que pese a tramitação de ação cautelar e de ação anulatória, ambas pendentes de julgamento quando da impetração, com meios processuais cabíveis para se obter o

sobrestamento dos efeitos das sentenças de improcedência, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu que, mediante depósito integral da exação, é direito do contribuinte a suspensão do crédito tributário, enquanto a ação principal não transitar em julgado, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis* :

(...)

Nas razões recursais apresentadas às fls. 228/236, o ente apelante, em síntese, afirma que: (I) “a apelada impetrou o presente mandamus como sucedâneo recursal, utilizando-o como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio” (fl. 231); e que (II) “para a obtenção do mesmo resultado pretendido no presente mandamus, a apelada deveria ter formulado pedido, no bojo da ação cautelar, de concessão de efeito suspensivo ao Tribunal ou ao relator do recurso” (fl. 233).

Tal como registrado na r. sentença ora recorrida, o pedido formulado pela impetrante – suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito integral da exação – tem relação com o objeto da ação ordinária nº 0013971-59.2015.8.08.0024, em que se discute a existência de relação jurídica tributária de ICMS nas importações em Regime de Admissão Temporária (REPETRO).

(...)

Todavia, após inadmitidos os recursos especial e extraordinário interposto pela empresa apelada, o processo encontra-se, atualmente, pendente de julgamento de agravo em recurso especial no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (A Resp nº 2.097.910), ou seja, não houve decisão final sobre a questão.

Nesse contexto, enquanto não encerrada a ação ordinária nº 0013971-59.2015.8.08.0024, é direito do contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante seu depósito integral em dinheiro, o que foi comprovado nestes autos à fl. 134. Nesse sentido:

(...)

Portanto, sobrevindo importações posteriores ainda na pendência da discussão, utilização da via do mandado de segurança para o exercício de seu direito de suspensão da

exibibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da exação, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional¹¹. Ou seja, não há que se falar em impetração como sucedâneo recursal.

Por fim, cumpre ressaltar a ausência de prejuízo para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, considerando que o tributo discutido encontra-se integralmente depositado em juízo e será convertido em renda caso confirmada a improcedência da ação ordinária nos Tribunais Superiores.

(...)

A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.140.956/SP, ocorrido em 21/11/2010, relator o eminente Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, que no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema n. 271 do STJ).

No mesmo sentido, há farta jurisprudência desta Corte Superior que entende pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor da exação, ainda que nos autos de mandado de segurança. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS GERADORES SURGIDOS NO CURSO DO PROCESSO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.140.956/SP, ocorrido em 21/11/2010, Relator o eminente Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, que no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema 271 do STJ).

2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte.

Precedentes.

3. Não há óbice para que o contribuinte possa realizar os depósitos referentes aos fatos geradores do tributo impugnado surgidos no curso da ação mandamental.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de realização dos depósitos judiciais por entender que eles somente seriam cabíveis para créditos já constituídos por ocasião da impetração do mandado de segurança, o que contraria a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.399.683/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. "O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório" (REsp 466.362/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 29/03/2007).

2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte.

Precedentes.

3. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, porque a matéria que antes teria sido examinada apenas em caráter provisório é substituída por decisão de cunho definitivo.

4. O presente caso, todavia, é hipótese de exceção a essa regra, visto que o objeto da matéria suscitada no agravo de instrumento não se exauriu automaticamente com a prolação da sentença. A pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário postulada com amparo no direito à realização do depósito integral dos créditos surgidos no curso da demanda mandamental, previsto no art. 151, II, do CTN, guarda utilidade até o trânsito em julgado do último provimento judicial, pois, segundo o disposto no art. 32, § 2º, da LEF, somente depois desse momento é que os depósitos realizados (ou a serem realizados) serão destinados ao vencedor da demanda.

5. Inaplicável na espécie a Súmula 735 do STF, pois o conhecimento do recurso especial não se deu para revisar indeferimento de pedido liminar deduzido em mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN), mas para assegurar, em caráter definitivo, a fruição do direito subjetivo do contribuinte de realizar o depósito integral do tributo controvertido, que correspondente a outra causa autônoma de suspensão da exigibilidade (art. 151, II, do CTN).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal *a quo* por aplicar entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.187.187 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0461970-0

Número de Origem:

00139715920158080024 002313790420198080024 00238790420198080024 139715920158080024
2313790420198080024 238790420198080024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE - ES007513

RECORRIDO : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE - ES007513

AGRAVADO : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025